



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Linhas de Orientação para a Prática Profissional no âmbito da Violência Doméstica



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Índice

Introdução

1. Enquadramento

2. Definições

3. Linhas de Orientação para a Prática Profissional

3.1. Linhas de Orientação para a Prática Psicológica Profissional no âmbito da Avaliação e Intervenção Psicológica em Situações de Violência Doméstica

3.2. Linhas de Orientação para a Prática Psicológica Profissional no âmbito da Avaliação e Intervenção Psicológica com Vítimas de Violência Doméstica

3.3. Linhas de Orientação para a Prática Profissional no âmbito da Avaliação e Intervenção Psicológica com Perpetradores/as de Violência Doméstica

APÊNDICE 1

PRINCIPAIS RECURSOS COMUNITÁRIOS



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Introdução

No sentido de complementar o edifício organizador da profissão já existente, nomeadamente através da Lei 57/2008 de 4 de Setembro (com a redacção dada pela Lei nº 138/2015, de 7 de Setembro) e do Código Deontológico dos Psicólogos Portugueses (Regulamento nº 246/2 de 26 de Dezembro de 2016), a Ordem dos Psicólogos Portugueses (OPP) considera importante analisar algumas dimensões mais específicas da actuação dos profissionais da Psicologia no âmbito da Intervenção Psicológica em situações de Violência Doméstica, que merecem esclarecimentos adicionais, com o objectivo de promover a adopção de boas práticas, consensualizadas pela comunidade psicológica, e de auxiliar os Psicólogos e Psicólogas na intervenção com estas populações.

As Psicólogas e Psicólogos podem desempenhar um papel fundamental na intervenção com pessoas envolvidas, directa ou indirectamente, em situações de Violência Doméstica, nos seus diversos contextos de prática profissional, utilizando o seu conhecimento científico para a concepção e implementação de medidas e programas que contribuam para a sua redução e prevenção, bem como para aumentar a literacia e informar o debate público sobre estas matérias. Os seus contributos são essenciais na promoção da mudança social e diminuição do estigma e dos preconceitos que afectam a saúde e o bem-estar das pessoas impactadas por esta realidade.

É neste contexto que surgem as *Linhas de Orientação para a Prática Profissional no Âmbito da Violência Doméstica* tendo por base a dimensão aspiracional do Código Deontológico, bem como os preceitos da nossa Lei fundadora, servindo não como um documento regulador, mas sim como uma base de orientação da Psicóloga e do Psicólogo na resolução de dilemas éticos e profissionais. Pretendem proporcionar um quadro de referência abrangente e informação geral sobre as práticas de avaliação, intervenção e prevenção em situações de Violência Doméstica.

Estas Linhas de Orientação para a Prática Profissional serão revistas, dentro de 5 anos, tendo em conta as necessidades de intervenção dos Psicólogos e Psicólogas, bem como os progressos científicos neste âmbito.

O processo de elaboração destas Linhas de Orientação para a Prática Profissional seguiu um formato de consulta de um conjunto de especialistas relevantes para as temáticas em questão. Este Grupo de Trabalho¹ elaborou um documento que, após aprovação pela Direcção da OPP, será colocado em discussão pública entre a comunidade de profissionais. Os contributos recebidos serão então integrados na medida da sua relevância e consenso.

¹ O Grupo de Trabalho foi composto por Renata Benavente (Coordenação), Ana Isabel Sani, Cátia Rodrigues, Celina Manita, Marta Silva, Mauro Paulino, Marlene Matos, Olga Cunha, Paula Carvalheira e Teresa Carvalho. É de notar que o resultado deste trabalho não reflecte qualquer posicionamento institucional das entidades onde os elementos do Grupo de Trabalho desenvolvem a sua actividade profissional.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Espera-se que este documento possa constituir um recurso informativo e de apoio à prática psicológica, colmatando o vazio de informação sobre estas temáticas no currículo da formação inicial das/dos Psicólogas/os e funcionando como um facilitador do desenvolvimento contínuo e sistemático dos profissionais da Psicologia servindo, por outro lado, como um referencial promotor de uma intervenção de qualidade, competente e afirmativa, em contextos de prática clínica, investigação científica, educação e formação e todas as circunstâncias que envolvam um contacto directo ou indirecto com vítimas ou perpetradores/as de Violência Doméstica.

1. Enquadramento Conceptual, Histórico e Legal da Violência Doméstica em Portugal

Entendemos que o **conceito de Violência Doméstica** não se esgota nas relações de conjugalidade ou análogas (incluindo namoro), de acordo com o tipificado no artigo 152º do Código Penal Português, na sua actual redacção, abrangendo também a violência perpetrada contra crianças, grupos em situação de vulnerabilidade (por exemplo, adultos mais velhos) e a violência filio-parental.

Independentemente das evoluções conceptuais que o termo Violência Doméstica tem apresentado ao longo do tempo, mediante a maior ou menor interferência de aspectos culturais, religiosos, ideológicos e politico-legais, o conceito encerra em si mesmo a **relação entre um conjunto de pessoas** (e.g., crianças, homens, mulheres, adultos mais velhos) e a **presença de actos que, de forma global, são definidos como comportamentos violentos** (i.e., de força, intimidação, humilhação, agressão e/ou coacção, entre outros), **intencionalmente exercidos de forma isolada ou continuada, por uma ou mais pessoas**, sobre uma ou mais pessoas e que provocam **danos físicos, emocionais, sexuais e/ou psicológicos** que se fazem sentir de forma imediata, a médio ou a longo prazo.

A **Organização das Nações Unidas** definiu, em 2002, a **Violência Doméstica** como sendo a *“violência que ocorre na esfera da vida privada, geralmente entre indivíduos que estão relacionados por consanguinidade ou por intimidade”* podendo a mesma *“assumir diferentes tipos de violência, incluindo a física, a psicológica e a sexual”*.

Já mais recentemente, a **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica**², ratificada pelo Estado Português em 2013, define *“violência doméstica”* como todos *“os actos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os actuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infractor partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima”*. Este instrumento de Direito Internacional sublinha ainda que este tipo de violência **afecta desproporcionalmente as mulheres em todo o mundo**, o que aponta para um exercício de violência baseado no género que resulta, ou é passível de resultar, *“em danos ou sofrimento de natureza física, sexual, psicológica ou económica,*

² Comumente designada Convenção de Istambul



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

incluindo a ameaça do cometimento de tais actos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer na vida pública quer na vida privada”.

A **violência interpessoal** integra duas subcategorias: 1) a **violência familiar/violência entre parceiros/as íntimos/as** e 2) a **violência na comunidade**. Tendo por referência a pessoa que é vítima, estão incluídos no primeiro tipo os maus-tratos a crianças e jovens, a violência entre parceiros/as íntimos/as e a violência contra pessoas idosas. A violência entre parceiros/as íntimos/as refere-se a situações de violência nas relações de intimidade e/ou conjugalidade, violência no namoro, e diz respeito tanto a casais hétero (incluindo a que é exercida contra homens) como casais homossexuais. No segundo grupo, inscrevem-se tanto a violência perpetrada no círculo de pessoas próximas de quem é maltratado como a que ocorre fora dele, incluindo violência juvenil, actos fortuitos violentos, assédio/abuso sexual ou violação por estranhos e violência em contexto institucional – locais de trabalho (*mobbing*), escolas (*bullying*), estabelecimentos prisionais, lares de acolhimento, etc. O *stalking* e o *grooming* enquanto estratégias de coação psicológica, por vezes exercida de maneira insidiosa, são formas de perpetrar violência que se incluem, também, neste grupo.

Considerando aumento do risco de cibervitimação, decorrente da crescente utilização da Internet, torna-se ainda necessário salientar a problemática da **Violência Online**, considerando as particularidades do ambiente online e das relações aí estabelecidas e desenvolvidas. A **Ciberviolência** pode ser definida como um comportamento, exercido em ambiente digital (por meio de um computador, smartphone, etc.), que configura uma agressão a alguém ou a um grupo de pessoas, podendo provocar um impacto negativo no bem-estar físico ou psicológico da(s) pessoa(s) afectada(s). Neste contexto, a Cibervitimação refere-se ao processo de vitimação de alguém ou de um grupo de pessoas por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação. As vítimas cibernéticas podem incluir indivíduos de todas as idades, grupos ou organizações. Neste quadro, inscrevem-se vários cibercomportamentos com especificidades distintas dos praticados em meio real, nomeadamente o cyberbullying, o ciberassédio ou o cyberstalking.

A complexidade e a multicausalidade da problemática da Violência Doméstica justificam a **imperiosidade de salvaguardar direitos humanos** violados, de **proteger as vítimas** e de proporcionar a intervenção necessária à **eliminação da Violência Doméstica** e o empenho de organismos nacionais e internacionais na produção de orientações, regras mínimas e procedimentos para a intervenção junto de vítimas e agressores/as, a título preventivo e remediativo, bem como à publicação de normas jurídicas dirigidas ao combate da Violência Doméstica.

Em Portugal, com a integração no contexto jurídico português de um conjunto de recomendações internacionais, também se registaram **evoluções no enquadramento legal da Violência Doméstica**. Destaca-se a tipificação da Violência Doméstica como **crime autónomo**³ e o facto de ter adquirido a natureza de **crime público**, no ano 2000, **devendo ser objecto de denúncia por parte de qualquer**

³Com a publicação da Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro. Até então a violência doméstica estava integrada no subtítulo dos “*Maus tratos e infracção de regras de segurança*” (c.f. Lei nº7/2000, de 27 de Maio).



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

cidadão ou cidadã, tendo o Ministério Público legitimidade para instaurar e prosseguir procedimento criminal face a actos que se encontrem previstos no Artigo 152º do Código Penal⁴, **independentemente da vontade da vítima**, que tem actualmente a seguinte redacção:

Código Penal

Artigo 152.º - Violência doméstica

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

A **ratificação da Convenção de Istambul pelo Estado Português**⁵ vem promover a nova revisão do Código Penal⁶ que passa a integrar novos crimes, nomeadamente, os de Mutilação Genital Feminina (art.º144.º-A), de Perseguição (art.º154.º-A) e de Casamento Forçado (art.º154.º-B), destacando-se abaixo a redacção do **crime de Perseguição** pelo significado que tem para a intervenção em situações de Violência Doméstica, sendo que não raramente estes dois crimes aparecem associados.

⁴ Que sofreu alterações com a Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro alterada pela Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro.

⁵ Pela resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de Janeiro.

⁶ Com a Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, procede à trigésima oitava alteração ao Código Penal.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Código Penal

Artigo 154.º-A - Perseguição

- 1 – Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.*
- 2 - A tentativa é punível.*
- 3 - Nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.*
- 4 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.*
- 5 - O procedimento criminal depende de queixa.*

Paralelamente à produção de normativos legais específicos para a Violência Doméstica, o Estado Português incrementou, desde 1999, um conjunto de **políticas públicas de combate à problemática**, sendo plasmados os seus objectivos em diversos planos de acção (nacionais, regionais e municipais), que informam a prática profissional de vários intervenientes⁷.

Destaca-se ainda a **criação e a consolidação da “Rede Nacional de Apoio a vítimas de Violência Doméstica”** que integra um conjunto de estruturas e respostas, tais como as estruturas de atendimento e acolhimento de emergência, respostas especializadas das forças de segurança, casas de abrigo para vítimas de Violência Doméstica, linhas de atendimento telefónico, etc., estando definidos os requisitos legais e técnicos para a abertura e o funcionamento das estruturas de atendimento e de acolhimento a vítimas de Violência Doméstica⁸.

Relativamente à intervenção no âmbito da **Violência Doméstica com crianças e jovens**, importa atender ao que está previsto na Lei nº 147/99, de 1 de Setembro – Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, na

⁷ Em vigor, o Plano de acção para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (2018/2021), que integra a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação – Portugal + Igual (2018-2030), publicada no Diário da República do passado dia 21 de Maio e que corresponde ao 6º instrumento de política pública nestas matérias.

⁸ Decreto regulamentar nº 2/2018, de 24 de janeiro e Requisitos Mínimos para Intervenção em Violência Doméstica e Violência de Género (CIG, 2016). Este último documento pode ser consultado em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2017/01/Guia_requisitos_minim_intervenc_situac_violencia_domestica_e_de_genero.pdf



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

sua actual redacção de Setembro de 2015 (Lei nº 142/205, de 8 de Setembro). Esta Lei delimita e confere atribuições de actuação a entidades com competência em matéria de infância e juventude, às comissões de protecção de crianças e jovens e ao próprio sistema judicial, definindo no artigo 3º (ver redacção abaixo, destacando-se as alíneas mais relacionadas com o fenómeno da Violência Doméstica) a legitimidade para a intervenção do sistema de protecção sempre que alguma criança ou jovem que resida em território português, seja exposto a situações que comprometem a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento (classificação que se enquadra nos actos de Violência Doméstica).

Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo

Artigo 3.º - Legitimidade da intervenção

- 1 – A intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de acção ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.*
- 2 - Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:*
- a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;*
 - b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;*
 - c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;*
 - (...)*
 - f) Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;*
 - g) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.*

Resulta da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo o reconhecimento de que crianças e jovens podem ser vítimas da acção violenta por parte dos/as progenitores/as ou de representantes legais, havendo estruturas oficiais especificamente adstritas à sua protecção, através do desenvolvimento de acções que contribuem para o desenvolvimento de competências e capacidades parentais junto das famílias ou da promoção do afastamento das vítimas desses agregados.

Outra realidade que também envolve jovens é aquela em que os actos de Violência Doméstica são praticados pelos próprios contra ascendentes (progenitores/as, avós/avôs), irmãos e irmãs ou outros familiares. Nestes casos, e quando o acto constitua facto qualificado pela lei como crime e é perpetrado por jovem com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, aplica-se a Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, e sucessivas alterações) que prevê a imposição de medidas tutelares educativas que “*visam a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade*” (n.º1 do artigo 2.º).



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

3. Linhas de Orientação para a Prática Profissional

As Linhas de Orientação para a Prática Profissional neste âmbito estão organizadas em três partes:

1. Numa primeira parte são consideradas linhas de orientação transversais às situações de violência doméstica, bem como as orientações específicas conforme os grupos populacionais mais vulneráveis (crianças, pessoas com deficiência e adultos mais velhos).
2. Na segunda parte abordam-se aspectos orientadores da avaliação e intervenção psicológicas junto das vítimas de Violência Doméstica.
3. Na terceira parte elaboram-se algumas orientações para a avaliação e intervenção psicológicas com perpetradores/as de Violência Doméstica.

3.1. Linhas de Orientação para a Prática Psicológica Profissional no âmbito da avaliação e intervenção psicológica em situações de Violência Doméstica

3.1.1. Na condução do processo de avaliação/intervenção psicológica em contextos de Violência Doméstica, as/os Psicólogas/os devem ter em conta os potenciais conflitos de interesses existentes entre as partes envolvidas.

As/Os Psicólogas/os que conduzem processos de avaliação ou intervenção em contextos de Violência Doméstica devem considerar os interesses específicos de todos os intervenientes (e.g., vítimas, representantes legais, sistema legal, instituições) que nem sempre são coincidentes. Devem estar conscientes de que os resultados das suas avaliações e/ou intervenções terão efeitos nas partes envolvidas, procurando salvaguardar a isenção, a imparcialidade e a coerência relativamente a interesses distintos e, eventualmente, conflitantes.

3.1.2. As/os Psicólogas/os devem investir em formação inicial e contínua, bem como em supervisão, de modo a manterem uma actualização permanente no que diz respeito a matérias relevantes no âmbito da Violência Doméstica e a ajustar as suas práticas às necessidades dos/as que beneficiam da sua intervenção. De referir ainda que, tratando-se de uma problemática multivariável, a formação complementar em matérias adjacentes como Direito, Sociologia, Victimologia, entre outras, é recomendada.

Os conhecimentos sobre a problemática da Violência Doméstica melhoram a preparação do profissional para intervir com as vítimas, pelo que, quanto maior for o nível de conhecimento, adquirido através de formação, mais adequado será o seu desempenho. A frequência de formação influencia positivamente o nível de competências necessárias ao desenvolvimento de uma intervenção adequada (Henderson et al., 2004) promove a qualidade das intervenções e diminui a vulnerabilidade



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

à emergência de *burnout* (Borges et al., 2002) que surge, frequentemente, em profissionais cujo trabalho exige um contacto directo, prolongado e emocional com outras pessoas, sobretudo em relações de ajuda ou cuidado e com pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade emocional ou sofrimento. As/os Psicólogas/os que intervêm com estas problemáticas devem estar atentos à importância da adoção de medidas de autocuidado que contribuem para reduzir o desgaste emocional associado ao exercício da profissão e o *burnout*.

A supervisão beneficia a/o Psicóloga/o, os destinatários da intervenção, bem como as instituições/entidades e traduz-se em vantagens directas em termos de eficácia, eficiência e qualidade dos serviços prestados. As/os Psicólogas/os que trabalham com vítimas de Violência Doméstica devem ter a oportunidade de partilhar as suas dúvidas e reflexões com profissionais mais experientes em contexto de supervisão.

3.1.3. As/os Psicólogas/os devem actualizar os seus conhecimentos teóricos, nomeadamente ao nível da avaliação e intervenção em contextos de Violência Doméstica e utilizar modelos, técnicas, estratégias e instrumentos cientificamente validados que sustentem as suas práticas profissionais, procurando a compreensão do fenómeno e das dinâmicas associadas, bem como avaliar a eficácia das intervenções.

As/Os Psicólogas/os devem basear as suas práticas de avaliação e intervenção no conhecimento actualizado que decorre da investigação científica e profissional. Os dados obtidos nas avaliações ou intervenções devem ser analisados de forma imparcial e rigorosa, respeitando as normas de administração dos instrumentos ou técnicas, tendo em consideração a especificidade sociocultural do/s cliente/s e do contexto. Ao apresentar conclusões e/ou recomendações profissionais baseadas em evidências científicas, adequadas às especificidades socioculturais e psicológicas do/s cliente/s, devem equacionar explicações alternativas e reconhecer possíveis limitações inerentes aos procedimentos, instrumentos e técnicas aplicadas.

As/Os Psicólogas/os devem manter-se em constante actualização, disponíveis para renovar o conhecimento e as competências e para avaliar com objectividade (i.e., utilizando procedimentos cientificamente validados) as suas intervenções, colaborando ou actuando da forma ética e responsável para o melhor exercício da sua profissão. As/Os Psicólogas/os devem estar particularmente atentos às especificidades da violência emocional/psicológica.

Adicionalmente, uma vez que os modelos tradicionais de intervenção psicológica se revelam inexatos ou insuficientes quando aplicados ao cibercomportamento, os/as Psicólogos/as devem reconhecer as especificidades do mundo virtual (em particular, a possibilidade de anonimato do/a agressor, a possibilidade de rápida replicação e ampliação dos comportamentos violentos) e por isso aprofundar os seus conhecimentos através da condução de investigação e de formação que permitam aprofundar o estudo dos diversos fenómenos de ciberviolência e informar os modelos de intervenção junto de ciberagressores e cibervítimas.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

3.1.4. As/Os Psicólogas/os devem conhecer as políticas públicas e o enquadramento legal no domínio da Violência Doméstica, incluindo as orientações nacionais e internacionais a que Portugal se encontra vinculado.

A permanente reflexão sobre o papel profissional da/o Psicóloga/o, devidamente contextualizado na legislação específica e nas políticas desenhadas para o combate à Violência Doméstica deverá incidir sobre as seguintes dimensões: sensibilização, informação e educação, apoio e intervenção junto de vítimas e agressores/as, capacitação de outros/as profissionais, monitorização da problemática, nas suas várias vertentes, e produção de conhecimento científico.

3.1.5. As/Os Psicólogas/os devem manter atualizados os registos em casos de suspeita e de revelação de situações de Violência Doméstica.

As/Os Psicólogas/os devem, nos diferentes contextos de actuação, manter atualizados registos detalhados de suspeitas e de todo o processo de revelação de situações de Violência Doméstica, dando cumprimento às recomendações existentes nesta matéria.

3.1.6. As/Os Psicólogas/os devem, no âmbito das suas funções, procurar investigar possíveis situações de Violência Doméstica.

As/Os Psicóloga/os ocupam frequentemente posições privilegiadas para identificar e contribuir para interromper situações de Violência Doméstica. Devem, sempre que possível no âmbito das suas funções, perguntar/investigar possíveis situações de Violência Doméstica com todos os clientes dando especial atenção aos que possam apresentar factores de risco.

3.1.17. As/Os Psicólogas/os devem estar particularmente atentos/as à violência exercida sobre crianças e jovens com incapacidades e sobre pessoas idosas, por se tratar de grupos especialmente vulneráveis.

As crianças e jovens com deficiência tendem a ser vítimas de estigmatização e marginalização e são, frequentemente, ignoradas/os pela sociedade. A dependência de cuidados de terceiros, as dificuldades de comunicação e o isolamento a que estão sujeitas/os contribuem para o aumento do risco de vitimação (Gonzalvo, 2002; Hibbard, & Desch, 2007; Jones et al., 2012; Sobsey, 1994). Consta-se ainda que, por vezes, os serviços de protecção não respondem às suas necessidades específicas, por não estarem acessíveis ou porque os recursos humanos que os integram não estarem devidamente treinados para a identificação de problemáticas relacionadas com a violência. Existem vários obstáculos na procura de apoio, na sinalização do abuso ou no desenvolvimento e implementação de processos de recuperação, pelo que as/os Psicólogas/os devem estar



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

particularmente atentos a estas dificuldades, promovendo a detecção e intervenção junto destas vítimas.

A violência contra a pessoa idosa no contexto familiar é um fenómeno complexo que não pode dissociar-se da vulnerabilidade acrescida, em função da idade, saúde, isolamento e situação financeira. Esta tipologia de violência inclui a vitimação por abuso psicológico, negligência e abuso sexual, mas também o abuso financeiro ou material (Marques, Soares, Paulino & Gaspar, 2019). Face à vulnerabilidade acrescida das pessoas idosas, recomenda-se que as/os Psicólogas/os atendam primeiramente à protecção e segurança da vítima, numa intervenção articulada que deverá incluir os elementos da rede familiar alargada e os profissionais que desenvolvem o processo de apoio, elementos determinantes na avaliação e sucesso da intervenção (Castanho & Sequeira, 2019). A visibilidade social e judicial da violência filio-parental é minimizada relativamente à sua real prevalência, dada a associação a múltiplos factores de natureza emocional, potenciadores do silêncio das famílias em que ocorre, atrasando a intervenção necessária e agravando a disfuncionalidade do sistema (Calvete, Orue & Sampedro, 2011).

3.1.18. Compete as/aos Psicólogas/os mobilizarem também outras/os profissionais para a participação activa, colaborativa e responsável de acções de prevenção relacionadas com a violência, que se adequem às necessidades de combate à problemática, aos diferentes níveis de prevenção e destinatárias/os.

Iniciativas preventivas desenvolvidas ao nível dos serviços locais (e.g., escolas, centros de saúde) são encorajadas, devendo incluir o treino de estratégias de sinalização básica de casos de crianças expostas a situações de Violência Doméstica (CIG, 2020a; Saathff & Stoffel, 1999; Ellis et al., 2015).

As/os Psicólogas/os devem actuar com base na perspectiva de que a eliminação da violência doméstica e violência de género só será possível com a congregação de esforços, sobretudo com um enfoque sistemático e estruturado na dimensão da prevenção primária da violência, cujas intervenções devem privilegiar a promoção da igualdade de género e uma cultura de não violência, bem como a melhoria das condições de vida, a construção da comunidade e o encorajamento de práticas e comportamentos saudáveis (CIG, 2020a).

A prevenção da vitimação infantil resultante da exposição à Violência Doméstica passa também por manter as campanhas de sensibilização e dirigi-las a públicos específicos (e.g., agressores/as de Violência Doméstica), alertando para o impacto negativo que tem nas crianças (Stanley, 2011). Considerando que o ambiente familiar pode, por vezes, representar um lugar violento, alguns comportamentos e ou atitudes que as crianças ou jovens manifestam em determinadas áreas ou sectores podem indiciar o seu mal-estar, designadamente na esfera da família. É fundamental, por isso, conhecer as expressões da problemática, os procedimentos e os recursos que permitam zelar e promover o bem-estar, a qualidade de vida e a segurança das crianças ou jovens vítimas de Violência



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Doméstica (CIG, 2020b).

O trabalho com o/a agressor/a pode incluir questões da parentalidade positiva e desenvolvimento infantil, de forma a responsabilizá-lo/la pelo seu comportamento e pelo impacto que o mesmo tem nas crianças e reduzir a revitimação (Devaney, 2015).

3.1.19. Na intervenção quer com vítimas, quer com agressores, as/os Psicólogas/os devem reconhecer a influência potencial de factores relacionados com estereótipos e preconceitos, na capacidade de reflectir sobre as próprias atitudes e na intervenção desenvolvida.

As atitudes e os conhecimentos das/os Psicólogas/os sobre Violência Doméstica influenciam as suas práticas profissionais (Oliveira & Souza, 2006). Atitudes preconceituosas e conhecimentos deficitários sobre o fenómeno da Violência Doméstica podem conduzir a práticas profissionais pouco eficazes (Ehrensaft, 2008), ou até lesivas e atentatórias dos direitos das vítimas e dos/as agressores/as. Pelo contrário, atitudes positivas e conhecimentos especializados podem determinar práticas eficazes, fundamentais para a qualidade das intervenções.

3.1.20. Na abordagem às vítimas e/ou aos agressores, em situações de Violência Doméstica, as/os Psicólogas/os devem aceitar as decisões dos seus clientes.

As/Os Psicólogas/os devem aceitar as decisões dos seus clientes, que podem não compreender e lidar com as suas próprias frustrações relacionadas com a Violência Doméstica. Devem estar particularmente atentos a esta dimensão ética da neutralidade e da auto-determinação dos clientes que pode ser especialmente desafiante.

3.2. Linhas de Orientação para a Prática Psicológica Profissional no âmbito da avaliação e intervenção psicológica com vítimas de Violência Doméstica

3.2.1. Na intervenção com a vítima, as/os Psicólogas/os devem permitir que esta relate a sua história, valorizando a sua narrativa, não a pressionando para falar e tranquilizando-a. Devem informá-la sobre os seus direitos e possibilidades de actuação (não fazendo promessas que não possam cumprir), apoiando-a nos processos de tomada de decisão. Devem compreender a multidimensionalidade das situações de Violência Doméstica, considerando diversos factores, tais como sexo, género, etnia, condição socioeconómica, orientação sexual, incapacidade, dinâmicas relacionais, problemas de saúde física e/ou psicológica ou quaisquer outros factores que possam influenciar a experiência e a expressão psicológica da vitimação.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

As/os Psicólogas/os devem ter conhecimentos aprofundados na área da Violência Doméstica, nomeadamente sobre os mitos, as crenças e os significados associados a esta problemática, frequentemente enraizados na matriz social e educacional, e que podem divergir de acordo com os contextos. Este conhecimento promove a adequada identificação das situações e o favorecimento da expressão emocional das vítimas que tende a ser dificultado pela relutância frequente em solicitar apoio (APAV, 2010). A/O Psicóloga/o deverá manter uma postura de escuta activa, empática e isenta de juízos de valor, para que a vítima sinta que a sua narrativa é validada, permitindo o desenvolvimento de uma relação de ajuda, fazendo com que se sinta num ambiente seguro e confiável, promotor da partilha das experiências vividas, muitas vezes traumáticas.

3.2.2. As/Os Psicólogas/os devem compreender os efeitos do estigma (preconceito, discriminação e violência) nos diferentes contextos de vida das pessoas vítimas de Violência Doméstica, nomeadamente na escola, no trabalho e na família.

Os efeitos do estigma associado à vitimação por Violência Doméstica e os problemas de Saúde Psicológica associados justificam, com elevada frequência, a resistência das vítimas em denunciar práticas abusivas. Este impacto deve ser considerado em todas as abordagens junto das vítimas e nas várias fases e contextos do processo de acompanhamento psicológico.

3.2.3. A intervenção das/os Psicólogas/os deve orientar-se pela intolerância à violência, enquanto forma de relacionamento ou de resolução de problemas/conflitos.

A violência nas relações de intimidade começa, geralmente, de forma subtil e insidiosa, podendo escalar para níveis mais severos e/ou frequentes. De acordo com vários estudos, as dinâmicas da intimidade devem ser perspectivadas nas especificidades socioculturais em que se inserem. A violência persiste, é reforçada e é legitimada com base em discursos socioculturais que dão forma aos comportamentos individuais e modelam as interpretações que os indivíduos fazem do seu próprio comportamento e do dos outros (Towns & Adams, 2000; Wood, 2001). À/Ao Psicóloga/o compete transmitir uma perspectiva de intolerância em relação à violência e de defesa dos direitos humanos. O impacto destas experiências é variável e depende de factores internos e externos à pessoa vitimada, como a idade, a frequência, a intensidade e o padrão de violência, bem como da rede de apoio de que a vítima dispõe (formal e/ou informal), características pessoais e recursos internos e externos, entre outros. As vítimas poderão apresentar um contínuo de sintomas físicos e psicológicos decorrentes da vitimação, sendo comuns os quadros de depressão, ansiedade, disfunção sexual, perturbações do comportamento alimentar, perturbações do sono, entre outros (Herman, 1992; Redondo, Pimentel & Correia, 2012). Independentemente do modo como se manifesta, o impacto da violência acarreta repercussões no funcionamento global das vítimas, comprometendo quase sempre as suas rotinas (Alarcão, 2006; Bennice, Resick, Mechanic, & Astin, 2003; Dutton, 1999; Dutton & Painter, 1993).



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

3.2.4. As limitações à manutenção da confidencialidade devem ter em conta que cada caso tem contornos únicos e que todas as tomadas de decisão devem ter por base a aplicação do princípio máximo da segurança da vítima.

A avaliação e intervenção com vítimas de Violência Doméstica requer a avaliação e gestão cuidada do risco em que se encontram, podendo a revelação extemporânea da situação e uma eventual ruptura relacional com o/a agressor/a constituir-se como um factor de risco adicional. No contexto da intervenção psicológica, o valor instrumental da confidencialidade deve por isso assumir preponderância sobre a quebra de sigilo profissional. A justificação da quebra do segredo profissional diz respeito a situações em que tal seja estritamente necessário, para afastar um perigo iminente que ameace interesses superiores, entendendo-se como tal a vida, a saúde, a integridade física e/ou psicológica. Nestes casos, poderá justificar-se a quebra da confidencialidade, desde que assegurada a existência e condições para o cumprimento de um plano de segurança. Em tais casos, não pode haver dúvidas quanto à inevitável quebra da confidencialidade que é devida à pessoa. Nesta perspectiva, é recomendável que as/os Psicólogas/os identifiquem as vulnerabilidades e os recursos (internos e externos) da vítima, para que possam planear a estratégia interventiva mais adequada.

3.2.5. A intervenção das/os Psicólogas/os em contextos de Violência Doméstica deve orientar-se pelos princípios da cooperação e do trabalho em rede.

A articulação interprofissional e interinstitucional decorre da complexidade do fenómeno e da necessidade de serem consideradas perspectivas complementares, como as de profissionais da área do Direito, da Medicina, do Serviço Social com a inerente partilha e integração da informação, entendida como relevante em situações de Violência Doméstica. A análise e interpretação destas perspetivas deve ser conduzida de forma cuidada, atendendo à possibilidade de as pessoas envolvidas em situações de Violência Doméstica poderem apresentar narrativas distintas em função dos contextos e dos profissionais com quem interagem. Os contributos técnicos e científicos da intervenção psicológica devem ser devidamente enquadrados, sendo da responsabilidade da/o Psicóloga/o as considerações realizadas e os pareceres emitidos.

3.2.6. As/os Psicólogas/os devem, em todas as circunstâncias e de forma particularmente sensível, assegurar os cuidados éticos e deontológicos exigíveis a qualquer procedimento avaliativo com crianças/jovens vítimas ou expostas a situações de Violência Doméstica.

Nas situações de violência em que há crianças/jovens envolvidos as/os Psicólogas/os devem estar particularmente atentas/os aos pressupostos éticos e deontológicos orientadores do processo avaliativo, facilitando a expressão emocional e evitando processos de revitimação (e.g. várias entrevistas realizadas por Psicólogas/os de diferentes organizações).



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

3.2.7. As/os Psicólogas/os devem utilizar protocolos de avaliação na triagem e apreciação das necessidades de protecção e apoio/intervenção junto de vítima de Violência Doméstica.

A avaliação psicológica da experiência de vitimação (e.g., extensão, dinâmicas e impacto) permitirá identificar factores cruciais para o desenho das intervenções, contribuindo para a diminuição da vulnerabilidade das vítimas e para a sua capacitação permitindo por termo à situação de violência e para o seu bem-estar (Alexander, Tracy, Radek & Koverola, 2009; Shurman & Rodriguez, 2006; Walklate, 2008). A utilização de protocolos de avaliação validados cientificamente está recomendada pois permite, uniformizar procedimentos, assegurar uma actuação consistente e avaliar a eficácia das intervenções.

3.2.8. As/os Psicólogas/os devem utilizar protocolos de avaliação na triagem e apreciação das necessidades de protecção e apoio junto de crianças e jovens expostas/os a Violência Doméstica.

A completa e cuidada avaliação psicológica da experiência de vitimação (e.g., extensão, dinâmicas e impacto na criança da exposição à Violência Doméstica) permitirá a actuação no sentido de diminuir a vulnerabilidade da criança à revitimação e travar os percursos que conduzem à adversidade na sua vida futura (Coy, Perks, Scott & Tweedale, 2012; Finkelhor, Turner, Shattuck & Hamby, 2015). A utilização de protocolos de avaliação é recomendada, pois permite uniformizar procedimentos e assegurar uma actuação consistente e cientificamente validada.

3.2.9. As/os Psicólogas/os devem avaliar a necessidade de aprofundar conhecimentos para a identificação dos factores (de risco e protecção), com a finalidade de garantir uma adequada avaliação e/ou intervenção com crianças/jovens expostas/os a Violência Doméstica.

As/os Psicólogas/os devem, independentemente dos seus contextos de actuação, preparar-se adequadamente para a revelação de situações de violência, para dar resposta a pedidos de avaliação, para efetuar o encaminhamento adequado, bem como para delinear e implementar a intervenção adequada com crianças e jovens.

3.2.10. Pela natureza multifactorial da violência, recomenda-se que as/os Psicólogas/os actuem em parceria na resposta às necessidades e interesses da criança ou jovem em situação de vulnerabilidade, risco ou perigo.

A/o Psicóloga/o deverá, em parceria com outros profissionais e sempre que necessário, contribuir para a criação de condições no contacto com a criança (e.g., ambiente amigável, uso de técnicas



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

apropriadas) que permitam conhecer a sua experiência, avaliar o risco que enfrenta e fazer recomendações em conformidade (Saunders, 2007). Recomenda-se que, nestes processos, tenha em conta que falar sobre uma situação de vitimação implica necessariamente recordá-la e, mesmo que a criança consinta inicialmente com o processo, pode, posteriormente, sentir-se desconfortável (Sani, 2001).

3.2.11. As/os Psicólogas/os devem adoptar uma abordagem dirigida a todas as formas de vitimação experienciadas pela criança/jovem.

A investigação revela que as crianças podem experienciar violência de forma múltipla em diversos contextos de socialização (Finkelhor et al., 2015), podendo uma abordagem específica e centrada num único problema desconsiderar a complexidade do fenómeno (e.g., polivitimação infantil/juvenil). As/os Psicólogas/os devem estar particularmente atentas/os a esta realidade, assegurando uma abordagem holística das experiências de vitimação.

3.2.12. Em situações de violência contra crianças/jovens recomenda-se que as/os Psicólogas/os privilegiem a recolha de informação directa junto da criança, assumindo-a como fonte primária.

A prevalência do fenómeno da violência na vida da criança tem sido estimada em diversos estudos (Finkelhor et al., 2015; MacLeod, Kinver, Page, Iliasov, & Williams 2009; Radford et al., 2011), tendo a investigação na área da vitimação infantil demonstrado que a criança é capaz, ela própria, de expressar de forma compreensiva a experiência de vitimação (Morris, Humphreys & Hegarty 2015; Sani, 2011; Sani & Caprichoso, 2013). Deste modo, perceber o impacto da violência na criança, recorrendo em exclusivo a outras fontes (e.g., familiares) pode originar um conhecimento deturpado dessa experiência de vitimação (Finkelhor et al., 2015; Kimball, 2016; Sani & Gonçalves, 2007).

3.2.13. Recomenda-se que as/os Psicólogas/os que intervêm junto de crianças/jovens em contexto de acolhimento residencial estejam cientes de que a prevenção terciária pode constituir a única oportunidade de melhoria do ajustamento de algumas vítimas. A intervenção psicológica que não deva ou possa ser realizada no contexto da instituição de acolhimento deverá operar-se externamente em paralelo com o trabalho desenvolvido com as figuras de apoio da criança/jovem.

Em situações de acolhimento residencial das crianças e jovens expostas/os à Violência Doméstica (e.g., casa de abrigo, respostas de acolhimento de emergência quando o/a cuidador/a tem que ser ele/a próprio/a acolhido/a e respostas sociais de carácter residencial dirigidas a crianças e jovens) devem os espaços contribuir para a quebra do ciclo de violência, o restabelecimento da segurança e a satisfação das necessidades. As/Os Psicólogas/os que intervêm nestes contextos devem actuar no sentido de proporcionar às crianças/jovens oportunidades de bem-estar emocional e de optimização de



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

competências e às famílias a possibilidade de acompanhamento e ligação aos serviços de apoio (Devaney, 2015; Sani, 2012, 2013; Sani & Caridade, 2016; Stanley, 2011).

3.2.14. As/os Psicólogas/os devem estar atentos/as à função dos segredos familiares, típicos de contextos de violência filio-parental, na estrutura e na dinâmica relacional da família, favorecendo não só as condições facilitadoras da sua revelação em condições de liberdade informada, não descurando o acompanhamento da família aquando da sua reestruturação pós revelação.

Nas situações de violência filio-parental existe uma inversão da hierarquia familiar entre os subsistemas filial e parental, com a apropriação indevida do poder e falta de limites relacionais (Holt, 2016). Nas famílias multi-violentas, a investigação mostra que a agressão tende a tornar-se um padrão estável de relacionamento, escalando muitas vezes em intensidade e frequência (Beckmann, Bergmann, Fischer & Mößle, 2017; Contreras & Cano, 2016). As/os Psicólogas/os devem promover uma avaliação fidedigna das capacidades e competências parentais no exercício da parentalidade e contribuir activamente para o desenvolvimento dessas capacidades e competências e seu ajustamento às necessidades dos filhos. Devem ainda assegurar a avaliação dos factores de risco presentes e dos preditores do seu eventual agravamento, conscientes das prováveis alterações na dinâmica familiar inerentes à intervenção.

3.2.15. As/Os Psicólogas/os devem estar atentos/as ao impacto da exposição à Violência Doméstica no desenvolvimento de padrões de violência filio-parental, com vista à concepção e implementação de um plano multidisciplinar e personalizado de intervenção individual e familiar tão precoce quanto possível.

As evidências empíricas que identificam a exposição de crianças e jovens à Violência Doméstica, como factor de risco para a violência filio-parental em fases posteriores do seu desenvolvimento (Cottrell & Monk, 2004) sustentam a relevância de considerar o aumento das probabilidades de vir a ocorrer uma inversão da hierarquia familiar e a apropriação indevida do poder associada à falta de limites relacionais, nestes casos.

3.2.16. As/Os Psicólogas/os devem estar atentas/os às vivências da vitimação na população LGBTQ⁹, em virtude de estas pessoas serem, comumente, vítimas de outro tipo de discriminação que compromete a revelação da situação de violência e pode agudizar o isolamento e desprotecção.

Assumindo-se que não é possível intervir isoladamente junto de pessoas que sofrem múltiplas experiências de discriminação, as/os Psicólogas/os devem contribuir para a não discriminação em

⁹ Acrónimo para representar Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros e Queer.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

função da orientação sexual, expressão de género e/ou identidade de género, nomeadamente através da utilização de linguagem inclusiva e adequada. Devem ainda receber formação adequada sobre questões LGBTQ (Banks & Fedewa, 2012). Devem, por outro lado, considerar que, para além das especificidades e questões particulares em torno da Violência Doméstica dirigida a pessoas LGBTQ, esta assume características e dinâmicas típicas de qualquer manifestação de violência entre parceiros íntimos (Topa, 2010).

3.2.17. As/Os Psicólogas/os devem estar atentas/os à Saúde Psicológica das vítimas de Violência Doméstica.

A Violência Doméstica é um factor de risco para o desenvolvimento ou agravamento de problemas de Saúde Psicológica; aumenta o risco de re-vitimação e influencia o processo de recuperação dos problemas de Saúde Psicológica. A investigação evidencia que problemas relacionados com a Ansiedade e a Depressão são frequentes nas vítimas de Violência Doméstica.

As/Os Psicólogas/os devem estar particularmente atentos aos problemas de Saúde Psicológica que se podem manifestar nesta população bem como para a necessidade de beneficiarem de uma intervenção adequada e específica atendendo às circunstâncias individuais da vítima.

3.3. Linhas de Orientação para a Prática Profissional no âmbito da Avaliação e Intervenção Psicológica com Perpetradores/as de Violência em Relações de Intimidade

3.3.1. Na intervenção com o/a ofensor/a, as/os Psicólogas/os devem informar o cliente acerca das condições em que ocorrerá a intervenção, esclarecendo-o/a acerca das limitações à manutenção da confidencialidade.

Os/as ofensores/as podem integrar um programa de intervenção voluntariamente ou por imposição judicial como condição para a suspensão provisória do processo ou medida alternativa à pena de prisão. Em quaisquer dos casos, deve a/o Psicóloga/o clarificar junto da/o cliente as circunstâncias que podem conduzir à quebra da confidencialidade (e.g., emissão de relatórios periódicos ao tribunal; articulação com outras instituições; comunicação de qualquer incidente) (Caridade & Sani, 2013). Devem ainda as/os Psicólogas/os denunciar aquelas situações em que obtenham indicadores fiáveis de que o/a ofensor/a poderá colocar a vítima em situação de perigo iminente. O cliente e outros com quem as/os Psicólogas/os mantenham uma relação profissional (e.g., entidade empregadora, colegas, pessoal auxiliar, voluntários, serviços com quem prossigam uma articulação interinstitucional) são informados e esclarecidos sobre a natureza da confidencialidade e as suas limitações éticas e legais. A não manutenção da confidencialidade pode justificar-se sempre que se considere existir uma situação de perigo para a/o cliente ou para terceiros que possa ameaçar de uma forma grave a sua integridade física ou psíquica – perigo de vida, perigo de dano significativo, ou qualquer forma de maus-tratos a



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

menores de idade ou adultos particularmente indefesas/os, em razão de idade, deficiência, doença ou outras condições de vulnerabilidade. As/os Psicólogas/os podem ainda estabelecer contactos confidenciais e em segurança com as vítimas, em especial se existir uma situação de perigo ou uma ameaça iminente (e.g., Adams, 2003; Austin & Dankwort, 1999; Geldschläger et al., 2010).

3.3.2. As/Os Psicólogas/os devem estar particularmente atentas/os às dinâmicas complexas da Violência Doméstica, nomeadamente aos fenómenos relacionados com as estratégias de autodefesa e de vitimação cruzada.

A complexidade das dinâmicas relacionais em situações de Violência Doméstica deve ser especialmente valorizada pelas/os Psicólogas/os nas intervenções com os/as agressores/as. Na concepção e implementação de programas, baseados em evidência científica, que visam eliminar ou diminuir a prática de comportamentos abusivos contra parceiros/as íntimos/as, as dimensões associadas às estratégias de autodefesa e vitimação cruzada (em que os papéis de vítima e agressor/a são intercambiáveis) devem ser consideradas, atendendo aos objectivos, às necessidades das pessoas e ao contexto (Alvim & Souza, 2005; Bair-Merritt et al., 2010; Falcke, Oliveira, Rosa & Bentancur, 2009).

3.3.3. Na intervenção com o/a ofensor/a devem as/os Psicólogas/os demonstrar compreensão face às suas experiências, sem nunca justificar ou aceitar o seu comportamento abusivo.

As/os Psicólogas/os devem permitir ao/à ofensor/a relatar a sua história, evitando emitir juízos de valor e/ou rotular os/as clientes (e.g., Morrison et al., 2017). A intervenção das/os Psicólogas/os deve, no entanto, orientar-se pelo princípio da intolerância face à violência, enquanto forma de relacionamento ou de resolução de problemas/conflitos nas relações de intimidade. A segurança da vítima, a responsabilização do/a ofensor/a pelo comportamento abusivo e pelas consequências do mesmo e a promoção da igualdade de género nas relações íntimas devem ser as principais preocupações das/os Psicólogas/os que actuam com ofensores/as (e.g., Adams, 2003; Austin & Dankwort, 1999; Geldschläger et al., 2010).

3.3.4. As/os Psicólogas/os devem informar o/a ofensor/a acerca dos benefícios da intervenção e das possíveis consequências da não adesão, em especial nos casos de imposição judicial. Devem ainda promover um clima de cooperação e confiança, bem como a motivação face à mudança, diminuindo a resistência face à intervenção e quebrando os mecanismos de defesa.

As/Os Psicólogas/os devem ter conhecimentos aprofundados acerca de modelos e estratégias de intervenção empiricamente validadas e adequadas à problemática em questão (e.g., Geldschläger et al., 2010) e devem dar a conhecer ao/à ofensor/a, as implicações e os benefícios da sua integração na intervenção. Devem adoptar uma atitude empática, positiva, assertiva e congruente, procurando consciencializar o/a ofensor/a em relação à inadequação do seu comportamento abusivo e às consequências deste em si, na vítima e em terceiros, com vista a promover a mudança comportamental e atitudinal (e.g., Geldschläger et al., 2010).



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

3.3.5. A intervenção com ofensores/as deve adequar-se ao nível de risco que este/a apresenta, às suas necessidades de intervenção e às suas características pessoais e de aprendizagem.

As/os Psicólogas/os devem realizar avaliações estruturadas aos/às ofensores/as antes de iniciarem a intervenção por forma a aferir do risco de violência, dos factores de risco (dinâmicos e estáticos) presentes, das necessidades de intervenção e das características individuais com vista a potenciar a intervenção (e.g., Andrews & Bonta, 2010). A avaliação deve assumir-se como um processo dinâmico, sistemático e contínuo ao longo de todo o processo de intervenção, assente no princípio de que os/as agressores/as conjugais são um grupo heterogéneo (e.g., Adams, 2003; Geldschläger et al., 2010; Richards, Gover, Tomsich, Hansen, & Davis, 2017).

3.3.6. A intervenção das/os Psicólogas/os com ofensores/as deve orientar-se pelos princípios da cooperação e do trabalho em rede.

A intervenção psicológica com ofensores/as deve constituir-se como um dos componentes de uma resposta comunitária coordenada. Esta resposta requer o desenvolvimento de estratégias colaborativas e interactivas entre os serviços de apoio à vítima, Tribunais, Ministério Público, forças de segurança e serviços de reinserção social (e.g., Austin & Dankwort, 1999; Geldschläger et al., 2010; Richards et al., 2017). A intervenção deve, ainda, ser composta por uma equipa de intervenção multidisciplinar que envolva Psicólogas/os, Juristas, Trabalhadores/as Sociais, Órgãos de Polícia Criminal, Juízes/as, Advogados/as, entre outros.

Notas Finais

As Linhas de Orientação para a Prática Profissional da Psicologia no âmbito de Violência Doméstica fornecem um quadro referencial para as Psicólogas e os Psicólogos que desempenham a sua atividade profissional de forma exclusiva, frequente ou pontual nestas situações. Visam dar resposta a algumas dificuldades e constrangimentos que as/os Psicóloga/os encontram no exercício da profissão identificadas no âmbito do questionário concebido pelo Grupo de Trabalho. Considerando que o fenómeno da Violência Doméstica é dinâmico e que a investigação neste domínio irá certamente proporcionar dados relevantes para a melhoria das práticas profissionais, será necessário proceder à sua revisão periódica. Tendo em conta que estas são as primeiras linhas de orientação para o exercício da Psicologia no contexto de Violência Doméstica que se definem em Portugal, recomenda-se que essa



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

revisão ocorra 5 anos após a sua entrada em vigor. Durante este período, proceder-se-á à avaliação do seu impacto nas práticas das/os Psicólogas/os.

Com a certeza de que o trabalho dos Psicólogos e Psicólogas na avaliação e intervenção em contexto de Violência Doméstica tem constituído um dos alicerces fundamentais das múltiplas entidades e instituições que atuam nesta área, esperamos que estas Linhas de Orientação funcionem como um guião fundamental para que a Psicologia e as/os Psicólogas/os mantenham a contribuição efectiva na garantia da defesa dos direitos das vítimas, na ressocialização dos/as agressores/as e na diminuição da violência.

